



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.001645/00-10
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.001
RECURSO Nº : 127.344
RECORRENTE : CAIMAN AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
EXERCÍCIO DE 1997.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREAS IMPRESTÁVEIS PARA A PRODUÇÃO.

Para serem excluídas da área tributável, as áreas imprestáveis precisam ser declaradas de interesse ecológico por órgão ambiental federal ou estadual, nos exatos termos da alínea "c", do inciso II, do § 1º, do artigo 10 da Lei nº 9.393/96. O Ato Declaratório Ambiental é o documento hábil para tal declaração, devendo ser requerido dentro do prazo estipulado pela legislação do ITR.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Em procedimento de ofício, apurada diferença de imposto na declaração, aplica-se a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme determina o § 2º, do art. 14, da Lei nº 9.393/96.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

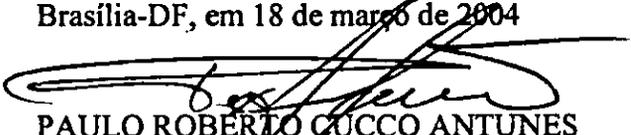
A falta de pagamento de imposto no prazo legal enseja a aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das normas jurídicas (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b)

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

21 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIS ANTONIO FLORA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.344
ACÓRDÃO Nº : 302-36.001
RECORRENTE : CAIMAN AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

1. A impugnação de fls. 26/43 e anexos cuida do auto de infração de fls. 15/19, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 316.595,73, a título de ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa na área de utilização limitada em sua declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, relativamente à propriedade de nome Estância Caiman, com área total de 52.387,6 hectares.

2. A ação fiscal iniciou-se conforme Termo de Intimação de fl. 02, através do qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse documentação que comprovasse as informações prestadas na DITR de 1997.

3. Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 06/14.

4. Tendo em vista que o Ato Declaratório Ambiental – ADA apresentado informa uma área de apenas 10.477,5 hectares a título de reserva legal, somente esta foi considerada como de utilização limitada.

5. Em sua impugnação à fls. 26/43, a contribuinte alega, em síntese, que:

5.1 Ao lavrar o auto de infração não se considerou os 9.293,1 hectares correspondente a área imprestável, demonstrada por laudos técnicos;

5.2 O fiscal atuante deveria demonstrar a irregularidade praticada pela impugnante, já que pertence à União o ônus da prova;

5.3 A multa imposta se afigura erroneamente calculada, pois deveria considerar os benefícios decorrentes do F.R.E. e do F.R.U, uma vez que não está em débito com exercícios anteriores;

5.4 Não recebeu qualquer tipo de comunicação para que fosse esclarecido ou por qualquer forma justificado os lançamentos existentes na competente Declaração de Cadastro de Imóvel Rural;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.344
ACÓRDÃO Nº : 302-36.001

5.5 Não cabe razão à autoridade lançadora ao imputar a multa no percentual de 75%, pois houve lisura no procedimento da apuração da base de cálculo do ITR;

5.6 A utilização da SELIC no cálculo dos juros moratórios não é cabível, pois fere o art. 161 do CTN e art. 192, § 3º da Constituição Federal.

6. Anexa aos autos os documentos de fls. 44/83.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ Campo Grande - MS indeferiu a solicitação da Recorrente, considerando procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 01.627, de 13/11/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA IMPRESTÁVEIS

Para serem consideradas isentas, as áreas imprestáveis devem ser declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996 e ainda serem reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Calculado e lançado em cumprimento à determinação legal, não cabe ao órgão julgador de instância administrativa apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos que os instituiu.

Lançamento Procedente.

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. Verifica-se, assim, que o ato normativo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.344
ACÓRDÃO Nº : 302-36.001

2. O fato de a contribuinte dizer que o laudo apresentado demonstra a existência destas áreas isentas não é suficiente, pois a exigência do ADA não é apenas para comprovar a existência, mas sim para o contribuinte, diante do órgão fiscalizador destas áreas, assumir o compromisso legal de manter as mesmas intactas. Esse requisito formal é essencial para regular a aplicação da legislação tributária e garantir obediência às normas ambientais em vigor. É claro que protocolizar o ADA fora do prazo legal também não adiantaria, pois não seria certo que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte. Este obviamente somente o faria quando exigido pela fiscalização.
3. Desta forma, restaram não cumpridas as exigências que motivaram a glosa, esta deve ser mantida.
4. A contribuinte questiona também a aplicação da multa de 75%, entretanto a mesma segue rigorosamente os ditames legais, pois o art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e no art. 14, da mesma lei, está contido que nos casos de prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto. E, no § 2º do art. 14, da citada lei, *"as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais"*.
5. Entretanto, cumpre-se ressaltar, a título de informação, que o art. 161, do CTN, ao prescrever a taxa de juros de um por cento ao mês, o faz ressaltando a viabilidade de outro quantum, a ser fixado por lei ordinária, enquanto a limitação de doze por cento ao ano, constante no Decreto n.º 22.262/1.933 e na CF, refere-se a relações de direito privado.
6. Nestes termos, improcedentes mostram-se as arguições da contribuinte, nesta instância, contra a utilização da taxa Selic como juros de mora e da aplicação da multa lançada de ofício de 75 %.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 06/12/2002, conforme AR de fl. 95.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 07/01/2003, o Recurso Voluntário de fls. 113/127, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.344
ACÓRDÃO Nº : 302-36.001

1. em sede de preliminar alega que o lançamento é nulo porque a Recorrente não recebeu qualquer tipo de comunicação da SRF para que fosse esclarecido ou justificado os lançamentos existentes na DITR/97.
2. que juntou à impugnação diversos laudos confirmando a existência de áreas consideradas inaproveitáveis para a sua atividade rural e, portanto, merecedoras da isenção do ITR.
3. que recalculou o valor do ITR/97, com base em laudos recentes, e não encontrou divergência significativa.
4. Cita decisões do TRF 4ª Região e do 2º Conselho de Contribuintes que, no seu entender, reconhece a imediata aplicabilidade da isenção pela ocorrência, apenas, de atender as condições legais que caracterizam a área de isenção do ITR – fls. 117/119.
5. que em procedimento similar relativo ao exercício de 1998, do mesmo imóvel, foi apurado uma pequena diferença de valor.
6. que a administração não apresentou provas de que a área declarada como imprestável assim não se apresentava.

Ofereceu bens a penhora, conforme despacho proferido às fls. 223.

O Recurso foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha do processo – fls. 224.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.344
ACÓRDÃO Nº : 302-36.001

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente declarou, na DITR/97 do imóvel rural ESTÂNCIA CAIMAN, uma área de utilização limitada de 19.109,5 há, isenta do ITR. Intimada a apresentar o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio, bem como a matrícula do imóvel contendo a averbação da área reconhecida como de Reserva Legal no Registro de Imóveis, foi apresentado o ADA de fls. 07, com 10.477,5 ha de Reserva Legal, e a competente Certidão do Registro do Imóvel.

Assim, pela falta de comprovação da área total declarada como de utilização limitada, a Fiscalização da SRF efetuou a glosa de 8.632,0 ha na DITR/97 e emitiu o competente Auto de Infração.

A Recorrente, em sede de preliminar, argüiu a nulidade do procedimento administrativo sob a alegação de que não recebeu qualquer tipo de comunicação da SRF para que fosse esclarecido ou justificado os lançamentos existentes na DITR/97.

A pretensão da Recorrente não merece acolhida, uma porque ela foi regularmente intimada a encaminhar os documentos exigidos pela legislação fiscal (Lei nº 9.393/96, art. 10, inciso II, e IN SRF nº 043/97, art. 10, inciso II e § 3º, com as alterações feitas pela IN SRF nº 67/97) para provar a existência das áreas por ela declaradas como de utilização limitada (Certidão do Registro de Imóveis e ADA); e três porque está provado que não ocorreu nenhum dos pressuposto para anular o ato administrativo, previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Face ao exposto, voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Recorrente.

Vencido a preliminar, passo ao exame do mérito.

Como é cediço, interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre outorga de isenção – art. 111, inciso II do CTN.

No caso sob exame, o que pretende a Recorrente é ver excluída da área tributável de seu imóvel as áreas imprestáveis para a atividade produtiva. Referida exclusão está prevista no art. 10, inciso II, aliena “c”, da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.344
ACÓRDÃO Nº : 302-36.001

tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

.....

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (grifei).

Pela Lei nº 9.393/96, são duas as condições para a exclusão da tributação das áreas imprestáveis para a produção: 1ª - que seja comprovada a existência das áreas; e 2ª - que as áreas sejam declaradas de interesse ecológico por órgão ambiental federal ou estadual.

A comprovação de que as áreas em tela foram declaradas de interesse ecológico por órgão ambiental federal ou estadual é feita através do competente Ato Declaratório Ambiental (IN SRF nº 043/97, art. 10, inciso II e §§ 3º e 4º, com as alterações feitas pela IN SRF nº 67/97), solicitado à Recorrente quando da revisão de sua DITR/97 e não apresentado.

Não logrou a Recorrente provar que a área imprestável para a produção do imóvel ESTÂNCIA CAIMAN, com área de 8.632,0 ha, apurada em Laudo Técnico, tenha sido declarada de interesse ecológico por órgão ambiental federal ou estadual, não podendo, nos exatos termos da alínea "c", do inciso II, do § 1º, do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, ser excluída da área tributável do referido imóvel, para fins de apuração do ITR/97.

O fato de a fiscalização ter aceito, para o exercício de 1998, uma área de 5.797,5 ha como sendo **área de preservação permanente**, que são aquelas descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, naturalmente com base em comprovação feita pela Recorrente quando da revisão da DITR/98, não se aplica ao caso concreto, que versa sobre **área de utilização limitada** não declarada de interesse ecológico no exercício de 1997.

Quanto à alegação de que é indevida e inconstitucional a multa de ofício e os juros de mora calculados pela taxa SELIC, não merece reforma a decisão recorrida, posto que o lançamento teve como fundamento legal a Lei nº 9.393/96, artigos 10, 13 e 14 c/c a Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, e art. 61, § 3º. Além disto, este Colegiado carece de competência para julgar a constitucionalidade da legislação tributária, matéria da reserva exclusiva do Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "b").

Também não merece guarida o argumento da Recorrente de que a administração tributária não apresentou provas de que a área declarada como imprestável assim não se apresentava. Em primeiro lugar, presume-se que a DITR/97 da Recorrente foi preenchida obedecendo a legislação do ITR e as orientações emanadas da SRF. Em assim

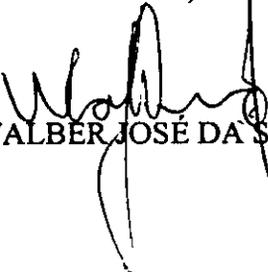
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.344
ACÓRDÃO Nº : 302-36.001

sendo, a Recorrente consignou, na DITR/97 do imóvel em questão, 19.109,5 ha de área de Utilização Limitada. Intimada a comprovar a legalidade de sua declaração, através do ADA e da averbação no Registro de Imóvel da área de Reserva Legal, a Recorrente logrou provar unicamente a regularidade da área de Reserva Legal. Para o restante da área não foi apresentada a competente declaração de interesse ecológico, emitida por órgão ambiental federal ou estadual, como determina a Lei nº 9.393/96, em dispositivo acima transcrito.

Isto posto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 127.344

Processo n.º: 10140.001645/00-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-36.001.

Brasília-DF, 05/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 21/5/2004

Leonardo Felipe Buarque
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL